

*Improbidade administrativa. Resolução nº 3.820/2001 da Câmara Municipal de Resende. Previsão de verba indenizatória por comparecimento a sessões extraordinárias. Afronta aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade. Desvio de finalidade. Ressarcimento ao Erário. Natureza jurídica. Dosimetria das sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92.*

*Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 3a. Vara Cível da Comarca de Resende.*

Proc. nº: 2002.045.005433-4

Autor(es): *Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*

Réu(s): *Franco Faggian e outros*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve o presente, vem, no uso de suas atribuições legais, especialmente, em razão da previsão insculpida no artigo 5º, § 1º da Lei nº 7.347/85, apresentar seu

#### ***PARECER FINAL***

nos autos da ação civil pública de nº 2002.045.005433-4, em curso perante esse Juízo, apresentando sua manifestação nos termos seguintes:

I. Cuida-se de ação civil pública proposta por este órgão ministerial em face dos vereadores do Município de Resende, na qual requer seja concedida, *inaudita altera parte*, a medida cautelar de indisponibilidade de bens dos réus, bem como, ao final, sejam condenados ao integral ressarcimento ao erário, com a aplicação das sanções previstas no artigo 12, incisos I e III da Lei nº 8.429/92.

II. Segundo o teor da peça inaugural, os vereadores réus da presente demanda, aprovaram, em 21 de junho de 2001, a Resolução nº 3820/2001, alterando o Regimento Interno da Câmara Municipal, passando a ser previsto o pagamento de verba remuneratória no valor de 1/5 do subsídio mensal de vereador por cada sessão extraordinária, convocada pelo Executivo Municipal, no período do recesso parlamentar.

- III. Ocorre que, conforme consta nos autos do inquérito civil instaurado nesta Promotoria de Justiça, no mês de julho seguinte, foram convocadas 05 sessões extraordinárias, o que acarretou o pagamento de uma verba remuneratória, para cada edil, de R\$ 3.000,00, sendo que, no mês de julho, perceberam eles valor equivalente ao dobro do que normalmente recebiam nos demais meses.
- IV. No entanto, constatou-se que os assuntos tratados nas sessões extraordinárias não se revestiam do caráter de relevância e urgência, bem como, conforme noticiado, algumas das sessões não teriam durado mais que 30 min. Ademais, verificou-se que poucos assuntos foram tratados em cada sessão, o que poderia ter acarretado um número maior de sessões realizadas.
- V. Por tal razão, entendeu caracterizada violação aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, o que, já desde o início, caracterizaria ato de improbidade administrativa.
- VI. Acompanhando a peça inaugural, foram juntados, em fls. 39/164, os autos do inquérito civil nº 043/2001.
- VII. Em fls. 166/169, consta decisão proferida por esse d. Juízo, na qual se deferiu a medida cautelar de indisponibilidade de bens pleiteada, por vislumbrar a presença dos elementos necessários a sua decretação, bem como foi deferido o pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus.
- VIII. Os réus, irrisignados, apresentaram, em fls. 352/373, cópia do agravo de instrumento interposto contra tal decisão, sob o argumento de que a medida deferida considera-se *“violenta, excessiva, injusta e desnecessária, que viola garantias caras ao ordenamento constitucional, em especial o direito de propriedade e de livre disposição de bens, bem como as relativas ao devido processo legal e a ampla defesa”* (fl. 352).
- IX. Em fls. 382/404, os réus apresentaram contestação, na qual alegaram, em sede preliminar, a ilegitimidade ativa do *Parquet*, a ilegitimidade passiva dos réus, bem como a *“irrazoabilidade”* da medida de indisponibilidade de bens decretada. No mérito, de igual modo, alegaram que a verba remuneratória *“nada mais é do que uma justa retribuição do labor realizado pelos vereadores durante o recesso parlamentar”* (fl. 393). Ademais, por se tratar de uma *“prática institucionalizada”* no âmbito do Legislativo, a previsão dos chamados *“jetons”* não feriria os princípios constitucionais elencados na exordial.
- X. De igual modo, afirmaram que a ação civil pública é meio inidôneo para declaração de invalidade de lei ou ato normativo, bem como que a interferência do Judiciário no presente caso violaria, flagrantemente, o princípio da separação dos Poderes.
- XI. Em fls. 420/426, constam as informações solicitadas pelo E. TJRJ.
- XII. O Ministério Público, às fls. 461/468, apresentou sua réplica, na qual, após terem sido rebatidas as preliminares suscitadas em contestação, afirmou-se que a discussão não se funda na previsibilidade dos *“jetons”*, mas sim o valor fixado para cada gratificação, uma vez que, realizadas apenas 05 sessões, recebeu o edil quantia equivalente a seu subsídio mensal. De igual modo, em se considerando que as matérias tratadas eram relevantes e urgentes, poderiam ter sido discutidas e votadas em um número menor de sessões, que também

poderiam durar bem mais que 30 min., pois, assim, o interesse público, com toda certeza, seria de melhor forma atendido.

XIII. Em fls. 511/602, foram juntadas as informações requisitas à Câmara Municipal, constando cópias das atas das sessões extraordinárias realizadas.

XIV. Os réus, às fls. 616/622, apresentaram agravo retido em face da decisão que rejeitou as preliminares suscitadas.

XV. Contra-razões do *Parquet* em fls. 692/698.

XVI. Em fls. 840/843, consta assentada da AIJ realizada, na qual foram prestados os depoimentos pessoais do atual Presidente da Câmara Municipal e do ex-presidente, Sr. Franco Faggian.

XVII. Autos com vista ao Ministério Público para parecer final.

É o apertado relatório, em atendimento aos ditames do artigo 43, inciso III da Lei nº 8.625/93 e do artigo 118, inciso III da LC Estadual nº 106/2003.

Após a instrução processual, entende este órgão ministerial estarem devidamente comprovadas as alegações constantes da peça exordial, não restando dúvidas de que a previsão dos “jetons” pelos edis de Resende ofende, flagrantemente, os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e razoabilidade. Por tal razão, devem eles ressarcir o erário das verbas indevidamente percebidas, bem como, por constituir tal conduta ato de improbidade administrativa em razão da violação aos citados princípios constitucionais, sujeitem-se às sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Inicialmente, para uma correta análise da questão, importa-nos salientar que o princípio da moralidade administrativa deve pautar toda a atuação estatal, uma vez que, nas preciosas palavras de HAURIUO<sup>1</sup>, “*o Estado não é um fim em si mesmo, mas sim um instrumento utilizado em prol do interesse público...*”.

Assim sendo, não se pode considerar suficiente que o agente político norteie sua atuação, tão-somente, pelo atendimento às regras jurídicas, ou seja, obedecendo ao princípio da legalidade. Na verdade, torna-se indispensável que atenda à ética administrativa, “*estabelecendo uma relação de adequação entre seu obrar e a consecução do interesse público*”<sup>2</sup>.

Não é outro, aliás, o entendimento esposado por DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, que, após analisar a conceituação de Estado Democrático de Direito, prevista no artigo 1º, *caput* da CR/88, afirmou que o atendimento ao interesse público pelos três poderes do Estado se faz tanto pelo atendimento da parcela de interesse público cristalizado em lei – a legalidade –, tanto por aquele interesse da sociedade que ainda não foi consubstanciado em norma jurídica – a legitimidade. Por tal razão, “*a legitimidade se torna um requisito legalmente exigível da ação administrativa pública e leva à invalidade os atos que não atendam à finalidade que a expressa*”<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> in *Précis de Droit Administratif et de Droit Public*, p. 435 e ss.

<sup>2</sup> in *Improbidade Administrativa*, EMERSON GARCIA e ROGERIO PACHECO ALVES, 1ª edição, p. 42.

<sup>3</sup> in *Legitimidade e Discricionariedade, Novas Reflexões sobre os limites e controle da discricionariedade*, 4ª edição, p. 25.

Isto posto, verifica-se que, embora a Resolução nº 3820/2001 tenha se pautado nos limites legalmente previstos, e que, conforme fizeram os réus questão de salientar que a fixação dos “jetons” é uma prática institucionalizada no âmbito do Poder Legislativo, tal ato normativo não pode ser considerado *legítimo*, pois, ao invés de atender ao interesse da sociedade, vislumbra-se que foi editado visando, unicamente, aos interesses pessoais dos próprios vereadores de Resende.

Isso porque, ao editarem a referida resolução, buscaram os edis – conforme salientado pelo Presidente da Câmara à época em seu depoimento pessoal de fl. 841 – atenderem ao ditame do artigo 57, § 7º da CR/88, aplicável ao Legislativo Municipal pelo princípio da simetria, *in verbis*:

“ Art. 57 - *omissis*...

§ 7º - Na *sessão legislativa extraordinária*, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, *vedado o pagamento de parcela indenizatória superior ao subsídio mensal.*”

(grifos deste Promotor)

Ocorre que, pela leitura do dispositivo constitucional, é possibilitada uma dupla interpretação. A primeira delas seria de que o pagamento da parcela indenizatória em decorrência do comparecimento pelos vereadores às sessões extraordinárias, no total, não poderia exceder ao valor do subsídio mensal por eles percebido. A outra – que não nos parece nem um pouco razoável – seria de que o valor pago por cada sessão extraordinária é que não poderia exceder o limite constitucional. Nesse caso, *verbi gratia*, se o vereador realizasse apenas uma sessão no recesso parlamentar, perceberia parcela indenizatória equivalente a um subsídio mensal.

Nesta última hipótese, não se pode olvidar que qualquer pessoa comum consideraria tal atuação legislativa um grande absurdo, e, de plano, sustentaria violação ao princípio constitucional da moralidade administrativa. Tanto é assim que o próprio vereador *Franco Faggian*, ex-Presidente da Câmara Municipal de Resende, ao ser indagado em questionamento formulado por este órgão ministerial quanto aos critérios estabelecidos para a fixação do valor da gratificação para cada sessão legislativa, afirmou que o valor de 1/5 do subsídio mensal, proposto pela Mesa Diretora, foi tido por “*moral, afastando a possibilidade de que o pagamento do teto equivalente ao subsídio se fizesse por sessão, como sucede em outros municípios*”(fl. 841).

No entanto, a despeito da classificação de tal critério pelo vereador como *moral*, entende o *Parquet* que o valor fixado não atendeu os ditames do interesse público, gerando-nos tal certeza negativa.

No entanto, se tentado fosse o estabelecimento de um valor razoável, pecar-se-ia por adentrar em uma esfera de intenso subjetivismo. Não obstante, socorrendo-nos de uma aplicação analógica das regras remuneratórias de um

trabalhador comum, regido pela CLT, verificamos que o valor fixado é demasiadamente excessivo.

Como cediço, qualquer trabalhador, em situação equiparada às das sessões extraordinárias – que é o trabalho em “hora-extra” –, recebe uma verba indenizatória equivalente a 50% do valor de sua hora normal de trabalho. Assim, por exemplo, se um trabalhador recebe R\$ 2,00 (dois reais) por hora trabalhada, receberá por cada hora-extra o valor de R\$ 3,00 (três reais).

Utilizando-se de tal raciocínio, constata-se, nitidamente, que o valor por eles fixado extrapola os limites da razoabilidade, ferindo a moralidade administrativa.

Tomando-se por base que a função de vereança é estabelecida por um regime de dedicação integral, conclui-se que o edil recebe seu subsídio pelo desempenho de sua função de 2ª a 6ª feira, embora somente compareça às sessões nas terças e quintas-feiras.

De acordo com tal raciocínio, constata-se que, considerando-se que os meses normalmente possuem quatro semanas, os vereadores recebem a quantia de R\$ 3.000,00 para trabalharem, em tese, por 20 dias úteis, o que significa R\$ 150,00 por cada dia trabalhado.

Assim, acrescentando a tal quantia o percentual de 50%, verifica-se que um valor razoável para ser fixado pelos vereadores como gratificação por cada sessão extraordinária seria o de R\$ 225,00, o qual, na verdade, é bem inferior aos R\$ 600,00 por eles fixado.

Frise-se, por oportuno, que o valor acima proposto é, na verdade, bastante razoável, pois estaria sendo fixado tomando-se por base apenas a quantia percebida por cada dia trabalhado e não pelo comparecimento em sessão plenária, mesmo que seja esta extraordinária. Isto porque a vereança não se resume ao comparecimento às sessões plenárias, mas engloba, além dessas, todas as demais atividades que devem ser desenvolvidas pelo edil, tais como as discussões nas comissões especializadas, o atendimento à população, o trabalho social em suas bases *etc.*

Da mesma forma, o valor fixado deve ser considerado excessivo porque seria coincidência demais aceitarmos que, tendo sido o valor de cada sessão fixado em 1/5 do subsídio mensal, foram convocadas justamente 05 sessões durante o período de cada recesso parlamentar, de maneira a não ultrapassar o limite constitucionalmente estabelecido.

Por tal razão, pedimos vênha para concluir que, se o valor da gratificação por cada sessão fosse fixado, ao invés de 1/5, em 1/10 do subsídio mensal, talvez fossem, também por coincidência, convocadas 10 sessões extraordinárias, para que, dessa forma, pudessem receber o valor máximo, sem ultrapassar o teto fixado pelo Constituinte.

Ademais, não se pode olvidar que a Resolução nº 3820/2001 foi aprovada pela Câmara Municipal de Resende às vésperas do início do recesso parlamentar do mês de julho daquele ano, tendo tal aprovação ocorrido no dia 21 de junho de 2001, a apenas 09 dias do início do recesso.

De igual modo, não tomaram os edis o devido cuidado de deixarem consignados nas atas das sessões extraordinárias os horários de início e encerramento de cada sessão, conforme se constata em fls. 528/602 e 840/843, limitando-se a afirmarem que as sessões eram gravadas em fitas cassetes, nas quais, como é notório, torna-se dificultoso precisar o tempo real de duração de cada sessão.

Por oportuno, saliente-se que, conforme consta em fl. 690, requereram os réus a realização de seus depoimentos pessoais sob o argumento de que sua finalidade era a de "*demonstrar a relevância e urgência das matérias debatidas e deliberadas nas sessões extraordinárias*". Assim, deferida a prova, desistiram os réus da realização da prova requerida logo no início da audiência de instrução e julgamento, a qual somente foi realizada por imediato requerimento do *Parquet*, devidamente deferido por esse d. Juízo.

Contudo, o que se constata nas afirmações dos vereadores *Franco Faggian* e *Paulo César Cardoso* é que foi dado novo rumo ao discurso anteriormente apresentado. Segundo por eles afirmado, não poderiam os vereadores efetuar juízo de valor quanto à presença dos requisitos de relevância e urgência nos assuntos a serem tratados nas sessões extraordinárias, sob pena de invasão de seara de discricionariedade do Executivo Municipal. No entanto, inolvidável que eles poderiam, certamente, caso verificassem, de forma evidente, que tais requisitos não se encontravam presentes, socorrer-se da atuação do Poder Judiciário para que as sessões não fossem realizadas.

Ademais, não se pode olvidar que os vereadores agiram com desvio de poder, pois, ao editarem a citada resolução, não procuraram fixar o valor que seria justo para a indenização a ser paga por cada comparecimento em sessão extraordinária, mas, na verdade, procuraram aumentar suas remunerações, mantendo-se o valor percebido no limite máximo estipulado pelo legislador constitucional.

Assim, em razão de todo o exposto, constata-se a nítida violação aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, uma vez que a fixação do excessivo valor para tal gratificação era unicamente direcionada, através de desvio de poder, a atender os próprios interesses dos vereadores, deixando-se de lado o interesse público.

#### DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 12 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Conforme acima afirmado, dúvidas não restam que a edição da Resolução nº 3820/2001 viola flagrantemente os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e razoabilidade, demonstrando-se que o valor fixado para a gratificação de cada sessão extraordinária certamente não é o que mais se adequa ao integral atendimento do interesse público.

De igual forma, em decorrência da flagrante violação aos princípios constitucionais elencados no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, devem os vereadores estar submetidos às sanções previstas no artigo 12 da citada lei.

Por tal razão, torna-se imperiosa a condenação dos vereadores de Resende ao ressarcimento ao erário das verbas por eles percebidas em decorrência das sessões extraordinárias realizadas nos meses de julho e dezembro de 2001 e julho de 2002, o que nada mais é do que um retorno ao *status quo*.

Neste sentido, preciosa a lição extraída de obra específica a respeito do *thema*, de autoria dos festejados colegas do *Parquet* fluminense EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES, os quais, ao analisarem a natureza jurídica do ressarcimento do dano, afirmam que:

*“Essa concepção, hodiernamente, encontra-se amplamente difundida e erigida à categoria de princípio geral de direito, sendo integralmente aplicada em se tratando de danos causados ao <sup>4</sup> patrimônio público. Note-se, no entanto, que o texto legal não tem o poder de alterar a essência ou a natureza dos institutos; in casu, observa-se que a reparação dos danos, em essência, não representa uma punição para o ímprobo, pois, tão-somente, visa a repor o status quo.”*

(grifos deste Promotor)

Contudo, importa-nos ressaltar que, ao que nos parece, não devem, *in casu*, ser aplicadas todas as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Como cediço, a dosimetria de tais sanções deve ser efetuada tomando-se por base a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente público.

Para justificar tal afirmação, socorremo-nos, mais uma vez, do brilhante ensinamento dos colegas EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES, *in verbis*:

*“A justa proporção entre a sanção e o ilícito será encontrada a partir da identificação do ilícito de menor potencialidade lesiva, sendo cominada uma reprimenda compatível com sua natureza. Fixada a reprimenda mínima, deve-se seguir um critério de gradação crescente, majorando-se a sanção conforme aumente a lesividade dos ilícitos. O ápice da escala deve ser impreterivelmente ocupado por uma sanção composta de valores variáveis, o que possibilitará a sua adequação a ilícitos de igual natureza, mas que apresentem gravidade extrínseca distinta, a qual variará em conformidade com as circunstâncias em que se desenvolvera a ação.*

*Adotando-se tais critérios, constata-se que o ato que importe em inobservância dos princípios adminis-*

---

<sup>4</sup> in *Improbidade Administrativa*, EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES, 1ª edição, p. 345.

*trativos apresenta-se como o ilícito de menor potencialidade lesiva previsto na Lei nº 8.429/92, já que a ele são cominadas as sanções mais brandas. O extremo oposto é ocupado pelos atos que importem em enriquecimento ilícito, assumindo posição intermediária aqueles que causem danos ao erário.”<sup>5</sup>*  
(grifos deste Promotor)

Assim, embora seja a aplicação cumulativa das sanções a regra geral, parece-nos que cabe ao órgão jurisdicional proceder à verificação da compatibilidade entre as sanções cominadas, o fim visado pela lei e o ilícito praticado, o que redundará no estabelecimento de um critério de proporcionalidade.

Dessa forma, possibilita-se ao julgador, em situações específicas e devidamente fundamentadas, não efetuar a cumulação das sanções previstas em abstrato na Lei de Improbidade Administrativa.

Neste sentido, aliás, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em julgamento de recurso de apelação no qual, após ter sido apreciada a conduta de parlamentares municipais e reconhecida a prática de atos de improbidade, foram as sanções fixadas da seguinte forma:

*“ Ação popular. Ação de improbidade administrativa. Julgamento conjunto. Câmara de Vereadores que reajusta os subsídios de seus integrantes para vigorar na mesma legislatura. afronta à Lei Orgânica local e à própria Carta Magna. Condenação à devolução do que os edis receberam indevidamente. Apelo improvido. Devem ser devolvidos ao erário municipal os valores recebidos a maior pelos vereadores que reajustam e recebem subsídios na mesma legislatura em que estabeleceu-se o aumento. A sucumbência parcial dos autores em ação popular e de enriquecimento ilícito não implica em condenação recíproca de honorários advocatícios. O Juiz, na ação de reparação de dano por improbidade administrativa, não é obrigado a impor, em conjunto, as sanções previstas no art. 11, da Lei 8429/92, podendo determinar apenas a reparação do dano com seus acréscimos legais, em casos menos graves. O particular não está legitimado a figurar como parte ativa na ação de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público”. (5ª CC., AP nº 64.118-1, rel. Des. Fleury Fernandes, j. em 25/8/1998).”*

<sup>5</sup> *Ob. cit.*, pp. 333 e 334.



(grifos deste Promotor)

*In casu*, constata-se que, a despeito de não terem os edis agido em observância aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e razoabilidade, de uma certa forma, não se pode negar que certa parcela de interesse público foi atendida, ao menos, a que se refere à legalidade, uma vez que o valor fixado não ultrapassou o limite constitucionalmente estabelecido. No entanto, a conduta por eles praticada pode ser considerada *ilegítima*, o que nos leva a crer que tal parcela do interesse público não foi atendida.

No mesmo diapasão, encontra-se o posicionamento dos citados colegas EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES, *in verbis*:

*“Além do elemento volitivo, deve ser analisada a consecução do interesse público, o qual foi erigido à categoria de princípio fundamental pela Constituição da República (artigo 3º, IV). Em sendo parcialmente atingido o interesse público, afigura-se igualmente desproporcional que ao agente sejam aplicadas as mesmas reprimendas destinadas àquele que se afastou integralmente de tal fim, logo, em hipóteses tais, as sanções aplicadas deverão variar conforme a maior ou menor consecução do interesse público.”*<sup>6</sup>

(grifos deste Promotor)

Por tal razão, parece-nos desproporcional a aplicação das sanções de perda do cargo ou função pública e a suspensão dos direitos políticos, bem como incompatível com o caso em apreço a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios.

Contudo, parece-nos que a aplicação da multa civil se faz, *in casu*, estritamente necessária.

Isso porque ao ímprobo não podem ser aplicadas, unicamente, as sanções de ressarcimento do dano e de perda de bens, pois estas, conforme salientado acima, não se caracterizam como reprimendas, mas sim como mera recomposição do *status quo*. Na verdade, se assim não fosse, se retirássemos, *exempli gratia*, a aplicação da pena de ressarcimento do dano e não aplicássemos nenhuma outra sanção, embora caracterizado um ato de improbidade administrativa, os vereadores encontrar-se-iam na mesma situação em que estavam antes da prática de tal ato.

Não é outro, aliás, o entendimento esposado por nossos Tribunais, conforme se extrai do teor das ementas dos acórdãos de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *in verbis*:

---

<sup>6</sup> *Ob. cit.*, p. 408.

*"Ação civil pública. Apelações cíveis. Falta de preparo. Desrção. Preliminares. Cerceamento de defesa. Improbidade administrativa. Remuneração de Vereadores. Desobediências aos parâmetros legais. Sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92. Emenda Constitucional nº 19/98. Auto-aplicabilidade. Dedução do IRRF. I - Na dicção do artigo 511, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 8.950/94, o recorrente terá de juntar, no ato da interposição do recurso, a prova do pagamento do preparo, sob pena de ocorrer a preclusão consumativa, visto que a norma é de aplicação cogente e sua desobediência impõe-se a pena de deserção. II - Constantes dos autos prova documental suficiente para formar o convencimento do juiz, não ocorre cerceamento de defesa se a lide é julgada antecipadamente. III - Tipifica improbidade administrativa, descrita no art. 9º da Lei nº 8.429/92, a percepção de subsídios excedentes aos parâmetros legais. IV - *Comprovada a prática pelos réus de ato de improbidade administrativa, cominam-se-lhes as penas de ressarcimento integral do dano causado ao erário e de multa civil, previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92.* V - Não é auto-aplicável a norma do art. 37, XI, da CF, vez que somente será aplicável após a edição de lei que, regulamentando a matéria, fixe novo teto vencimental no âmbito dos Três Poderes e nas diferentes unidades da Federação. VI - O IRRF deve ser deduzido no valor a ser restituído pelos edis aos cofres públicos, já que recolhidos com base na remuneração majorada. 1º apelo não conhecido. Remessa oficial e 2º apelo conhecidos e providos parcialmente". (2ª CC., Duplo Grau de Jurisdição nº 6.611-2/195, Des. Aluizio Ataídes de Sousa, j. em 05/06/01, DJ de 27/06/01, p. 07).*

*"Apelação. Ação civil pública. Preliminares: Nulidade. Omissão. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Julgamento ultra petita. Ausência de intimação da parte. Improbidade administrativa. Remuneração de Vereadores. Desobediência aos parâmetros legais. Sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92. I - omissão do nome da câmara municipal não macula a sentença, nem fere*

o art. 458 do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica de sofrer ela sanções por improbidade administrativa já suportadas pelos vereadores. Carência de ação. II - Constantes dos autos prova documental suficiente para formar o convencimento do juiz, não ocorre cerceamento de defesa se a lide é julgada antecipadamente. III - Ocorrendo julgamento *ultra petita*, reduz-se a condenação aos limites do pedido, sem declarar nula a sentença. IV - Não procede nulidade argüida pela parte, não intimada de juntada de documentos, se não alegada na primeira oportunidade para falar nos autos. V - Tipifica improbidade administrativa, descrita no art. 9º da Lei nº 8.429/92, a percepção de remuneração excedente aos parâmetros legais. VI - *Comprovada a prática pelos réus de ato de improbidade administrativa, cominam-se-lhes as penas de ressarcimento integral do dano causado ao erário e de multa civil, previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92.* Apelo conhecido e parcialmente provido." (2ª CC., AP nº 52.844-4/188, rel. Des. Jalles Ferreira da Costa, j. em 14/09/00, DJ de 31/10/00, p. 14).  
(grifos deste Promotor)

Assim, por todo o exposto, *opina este órgão ministerial pela total procedência da pretensão autoral manifestada através dos pedidos constantes da exordial, devendo ser os vereadores réus condenados a ressarcirem ao erário*, cada um, na quantia de R\$ 5.625,00 (cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais), perfazendo um total de R\$ 95.635,00 (noventa e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais), indevidamente retirados dos cofres públicos. Não obstante, devem eles também *ser condenados ao pagamento de multa civil* de que trata o artigo 12, inciso III da Lei nº 8.429/92, *a ser fixada, de acordo com o prudente arbítrio desse Juízo, no limite de até 100 (cem) vezes o valor do prejuízo causado ao erário.*

É o que parece ao Ministério Público.

Volta Redonda, 21 de maio de 2003.

FRANCISCO DE ASSIS MACHADO CARDOSO  
Promotor de Justiça